



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Consoante o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*"

Verifico que a prorrogação pleiteada encontra guarida no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que estipula como prazo máximo de vigência dos contratos (consequentemente, também, dos convênios) o período de sessenta meses.

Ressalto, contudo, a necessidade de se observar as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subseqüentes à sua publicação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 56.566 Masp - 363.167-8



Isso pelo singelo fato de que aludida Emenda determinou a única hipótese admissível de acumulação de proventos e remuneração, qual seja, ter o servidor público aposentado reingressado no serviço público, via concurso, antes da vigência do texto contido na Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, buscar-se outro caminho –renúncia de aposentadoria–, não cogitado pelo constituinte derivado, a fim de ver-se afastado o obstáculo da acumulação ilícita, caminho este não acolhido, como visto acima, pelo regime jurídico de direito público, revela-se uma burla à vedação constitucional. Frise-se que os julgados colacionados pela interessada não examinaram a questão sobre esta ótica, qual seja, prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Ademais, ainda que se admitisse a aquiescência do Poder Público a eventual requerimento da interessada no sentido de se desfazer à sua aposentadoria, tem-se que não há previsão legal que confira respaldo a este agir estatal. No visto aposto no parecer n.º 10.628/1999, alhures citado, o eminente Procurador Geral Adjunto do Estado de Minas Gerais à época, ponderou, com a acuidade de seus pronunciamentos:

“Visto;

não assiste ao titular renúncia – ato unilateral a direito indisponível como é o direito à aposentadoria.

Tratá-lo como ato condicionado, condicionado a que a Administração Pública lhe conceda outra aposentadoria, pressupõe lei regulando a espécie, o que entre nós se desconhece. Antes, Proposição de Lei n.º 13.807, cuidando dessa possibilidade, está formalmente vetada desde 30/VII/98 (“MG” de 31/VII/98)”.

De fato, a aquiescência do Poder Público impõe previsão legal, porquanto, como notório, mesmo no agir discricionário do ente estatal há que haver respaldo na legislação, a qual, então, discrimina as alternativas legais à Administração Pública, facultando-lhe a opção. No precedente citado pela interessada (apelação cível n.º 248.505-0), constante dos autos, colhe-se trecho do r. voto do eminente Desembargador CLÁUDIO COSTA, com o qual se anui, por dar respaldo ao quanto aqui afirmado, veja-se: χ .



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



8

“Ora, a CF/88, em seu art. 37, estabelece os princípios sob os quais deverá atuar e funcionar a Administração Pública em geral.

São eles, como se sabe, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acrescidos, na área estadual, pelo princípio da razoabilidade, segundo invocação introduzida pelo art. 13 da Carta Estadual. Ao ser apreciada administrativamente a pretensão da impetrante, firmou a Procuradoria-Geral do Estado o entendimento segundo o qual, **diversamente do que ocorre na área privada**, a Administração é obrigada a submeter-se ao império do princípio da legalidade.

Não existe lei que preveja o que a impetrante deseja. E se porventura o existisse, seria inconstitucional e violadora do principal princípio que deve nortear a atividade administrativa.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, “Não se compreende o ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – diccionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica” (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., pág. 135)”.
f.

De outro ângulo, mesmo que não seja a específica hipótese fática da interessada, deve-se inibir a renúncia à aposentadoria não só pelas razões jurídicas já alinhavadas acima, mas, outrossim, pelo fato de ensejar eventualmente a reversão, instituto jurídico banido do ordenamento desde o advento da Constituição da República de 1988, a qual somente admite como forma de investidura em cargo público a via do concurso público. A única hipótese de retorno ao cargo público anteriormente titularizado é na situação de aposentadoria por invalidez, quando esta especial condição é superada. Sobre a espécie há precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A aposentadoria voluntária do servidor recorrente importou na renúncia do cargo, sendo desta forma irrevogável, não comportando reversão uma vez que este instituto caracteriza-se por um ato jurídico
f.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



9

vinculado onde não mais subsistem os pré-requisitos de conveniência, oportunidades e existência de vaga, ocorrente somente nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, o que não se harmoniza com a hipótese em exame visto que o recorrente aposentou-se voluntariamente” (RMS n.º 6.426/RJ, Rel. Min. José Dantas, STJ).

Destaque-se, ainda, que a pretensão almejada pela interessada, a par de não revestir-se de legalidade, enseja insegurança nas relações jurídicas, uma vez que enseja o desfazimento unilateral de atos administrativos em conformidade com a lei. Já dissera a Profª. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, em seu d. parecer (10.628/1999): “A renúncia à aposentadoria afronta alguns dos princípios jurídicos do sistema tais como o da segurança jurídica, o do ato jurídico perfeito, dentre outros”.

Por fim, registre-se que a pretensão da interessada, conforme se afere de sua petição inicial, consiste na suspensão dos proventos, e pela eventualidade, seja deferido o pedido de renúncia, sem, em momento algum, se dispor a restituir aos cofres estatuais o quanto percebido a tal título, afrontando-se, ao meu sentir, a moralidade pública, propiciando, ademais, enriquecimento ilícito. Ora, se admitido fosse a renúncia, *ad argumentandum*, seus efeitos seriam *ex tunc*. Já, a suspensão de proventos, por si só, não elide a acumulação ilícita, assim determinada pela Constituição da República de 1988 na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, sou de parecer que deva ser conhecido o recurso oficial, por tempestivo, e, no mérito, ser-lhe dado provimento, cassando-se a Deliberação n.º 5963/CAP/2002, uma vez que não há legislação estadual autorizando o Estado de Minas Gerais a aquiescer ao pedido de renúncia da aposentadoria, e mais, em face do regime jurídico público no qual se insere a relação jurídica entre a interessada e o Poder Público, impõe-se a prevalência do interesse público sobre o privado, em γ .